



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
ÓRGÃO ESPECIAL



Representação de Inconstitucionalidade nº 0030921-10.2018.8.19.0000

REPTE: EXMO SR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPDO: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

REPDO: CÂMARA MUNICIPAL ADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR originário: Des. NAGIB SLAIBI FILHO

RELATORA designada: Des. KATYA MONNERAT

ACÓRDÃO

Representação de Inconstitucionalidade da expressão “*Formação de Nível Fundamental Completo*”, contida no Anexo I da Lei nº 3.985/2005; da expressão “com escolaridade de ensino Fundamental completo”, contida no artigo 9º da Lei nº 5.623/2013; da expressão “*formação mínima de nível médio, modalidade normal ou outra*”, contida no inciso I, do artigo 1º, da Lei Municipal 5.620/2013 e, por arrastamento, da expressão “*de Nível Médio modalidade normal ou outra*” contida no caput, do artigo 2º, do Decreto nº 38.726/2014, todos do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal e material. O Município só pode legislar sobre a matéria de forma completar e de modo a adequar às exigências do interesse local, organizando seu sistema de ensino, observando os limites estabelecidos na lei geral, de natureza nacional – Lei nº 9.394/96 (LDB). A exigência de escolaridade de ensino fundamental completo para o cargo de Agente de Educação Infantil representa diretriz sobre a educação e extrapola dos limites da competência





atribuída pelos artigos 74, caput e inciso IX, e 358, incisos II e VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, por via reflexa, ao disposto nos artigos 22, inciso XXIV, e 24, inciso IX, ambos da Constituição da República. Inconstitucionalidade material ao prevê escolaridade distinta da exigida na LDB, além de representar verdadeira ascensão. Violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, de reprodução obrigatória no inciso II, do artigo 77, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a Súmula Vinculante nº 43. Atribuição de interpretação normativa de modo a registrar que a qualificação mínima para a ocupação do cargo de agente de educação infantil é o ensino médio completo, na modalidade normal. Inequívoca a relação de interdependência entre a Lei nº 5.620/2013 - norma considerada principal - e do Decreto nº 38.726/2014 - norma considerada consequente, já que este regulamenta àquela. Inconstitucionalidade por arrastamento, da expressão “*de Nível Médio modalidade normal ou outra*” contida no caput, do artigo 2º, do Decreto nº 38.726/2014.

A inconstitucionalidade ora declarada com efeitos ex tunc não importa em restituição do excesso recebido de boa-fé pelos servidores até a data da publicação deste acórdão, o que se ressalva em atenção aos princípios da proteção da confiança e da irrepetibilidade de verba de natureza alimentar.

Representação de Inconstitucionalidade que se acolhe, com eficácia ex tunc e efeitos erga omnes, com a ressalva de que não importará na restituição do excesso percebido de boa-fé pelos servidores, até a data da publicação deste acórdão.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
ÓRGÃO ESPECIAL



Vistos, relatados e discutidos estes autos da Representação de Inconstitucionalidade nº. 0030921-10.2018.8.19.0000, em que **Representante** *Exmo Sr Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro* e **Representados** *Exmo Sr Prefeito do Município do Rio de Janeiro; Câmara Municipal do Rio de Janeiro.*

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, **julgar procedente a presente Representação, para declarar a inconstitucionalidade, com eficácia ex tunc e efeitos erga omnes, da expressão “Formação de Nível Fundamental Completo”, contida no Anexo I da Lei nº 3.985/2005; da expressão “com escolaridade de ensino Fundamental completo”, contida no artigo 9º da Lei nº 5.623/2013; da expressão “formação mínima de nível médio, modalidade normal ou outra”, contida no inciso I, do artigo 1º, da Lei Municipal 5.620/2013 e, por arrastamento, da expressão “*de Nível Médio modalidade normal ou outra*” contida no caput, do artigo 2º, do Decreto nº 38.726/2014, todos do Município do Rio de Janeiro; bem como conferir interpretação conforme à Constituição para que a qualificação mínima para ingresso no cargo de agente de educação infantil seja Ensino Médio completo, na modalidade normal, por violação aos artigos 74, caput e inciso IX; 77, inciso II, e 358, II e VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, de forma reflexa, aos artigos 22, inciso XXIV; 24, inciso IX, e 37, caput e inciso II, ambos da CRFB, com a ressalva de que o reconhecimento da incidência dos**

RI nº 0030921-10.2018.8.19.0000





efeitos ex tunc, não importa na restituição do excesso percebido de boa-fé pelos servidores, até a data da publicação deste acórdão, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, vencidos os desembargadores Nagib Slaibi Filho, Elton Martinez Carvalho Leme, Maria Angelica Guimaraes Guerra Guedes, Adolpho Correa de Andrade Mello Junior, Antonio Eduardo Ferreira Duarte e Nildson Araujo da Cruz.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro impugnando a expressão “Formação de Nível Fundamental Completo”, contida no Anexo I da lei nº 3.985/2005. Assim como a expressão “com escolaridade de ensino Fundamental completo”, contida no artigo 9º da Lei nº 5.623/2013, e, por arrastamento, da lei nº 5.620/2013, e do Decreto nº 38.726/2014.

Em apertada síntese, sustenta o Representante a inconstitucionalidade formal das normas, ante a violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e à reserva da competência legislativa dos Municípios a assuntos de interesse local e à suplementação da legislação estadual e federal, apenas no que couber.

Segundo o Representante, há violação aos artigos 45; 74, IX; 306; 307, incisos V e VII; e 358, caput, e incisos I e II, todos da



Constituição do Estado do Rio de Janeiro e aos artigos 5º, caput, 24, inciso IX; 30 e 37, caput e inciso II, da Constituição da República.

Acrescenta, ainda, que a lei atacada, ao transformar o cargo de “Agente Auxiliar de Creche” no cargo de “Agente de Educação Infantil”, permitiu que servidores originalmente admitidos em cargos que exigiam tão somente a conclusão do Ensino Fundamental, passassem a ocupar cargos que demandam escolaridade de nível médio ou superior, incorrendo em afronta à regra constitucional do concurso público. Requer a declaração da inconstitucionalidade da legislação atacada, com eficácia ex tunc e efeitos erga omnes, modulando os efeitos a partir de 5 anos após a publicação da ata de julgamento desta ação em relação aos agentes de educação infantil já investidos no cargo, a inconstitucionalidade da expressão “Formação de Nível Fundamental Completo”, contida no Anexo I da lei nº 3.985/2005, bem como da expressão “com escolaridade de ensino Fundamental completo”, contida no artigo 9º da Lei nº 5.623/2013, e, por arrastamento, da Lei nº 5.620/2013, e do Decreto nº 38.726/2014, todos do Município do Rio de Janeiro, conferindo interpretação conforme à Constituição para que a qualificação mínima para ingresso no cargo de agente de educação infantil seja Ensino Médio completo, na modalidade normal.

Informações prestadas pela Câmara e pelo Prefeito, relatando, em síntese, que a lei impugnada foi aprovada para atender às necessidades do Município, no exercício de sua competência concorrente para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto e diante da existência de interesse local na matéria.



A Procuradoria Geral do opinou pela procedência da Representação de Inconstitucionalidade.

A Procuradoria Geral de Justiça reiterou os fundamentos defendidos na peça exordial.

Passa-se a decidir.

As normas impugnadas padecem de inconstitucionalidade formal e material.

Segundo artigo 74, inciso IX, e artigo 358, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio Janeiro, compete ao estado legislar concorrentemente com a União sobre educação, cultura, ensino e desporto; e ao Município legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Diretrizes e bases da educação são os pilares estruturantes do ensino e, portanto, de interesse nacional. Motivo pelo qual, a União editou a Lei nº 9.394 de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira – LDB, regulamentando a matéria.

Dessa feita, o Município só poderia legislar sobre a matéria de forma completar e de modo a adequar às exigências do interesse local, organizando seu sistema de ensino, mas observando os limites estabelecidos pela lei geral, no caso a LDB.

Ocorre que exigir a escolaridade de ensino fundamental completo para o cargo de Agente de Educação Infantil é estabelecer diretriz sobre a educação. Diretriz de interesse nacional e, portanto, da competência



privativa da União. Extrapolando, portanto, dos limites da competência atribuída pelos artigos 74, caput e inciso IX, e 358, incisos II e VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro¹ e, por via reflexa, ao disposto nos artigos 22, inciso XXIV, e 24, inciso IX, ambos da Constituição da República².

Não bastasse, estabelece diretriz diversa da fixada na LDB, sem que haja interesse local a justificar tal diretriz. O artigo 61, LDB³ exige

¹ Art. 74. Compete ao Estado, **concorrentemente com a União**, legislar sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e, ainda, atendimento especial aos que não freqüentaram a escola na idade própria;

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

³ Art. 61. **Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:**

I – **professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;** (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – **trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;** (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – **trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.** (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)



para os profissionais da educação básica formação mínima de ensino médio, e não fundamental completo como prevê a Lei nº 3.985/2005.

Dessa feita, a expressão “Formação de Nível Fundamental Completo”, contida no Anexo I da Lei nº 3.985/2005, bem como a expressão “com escolaridade de ensino Fundamental completo”, contida no artigo 9º da Lei nº 5.623/2013, incorrem em inconstitucionalidade formal, por vício de competência do Estado do Rio de Janeiro e da União, e material, ao dispor de forma conflitante com a lei federal que rege a matéria.

Verifica-se, ainda, inconstitucionalidade material por caracterizar verdadeira ascensão funcional, pois possibilita o acesso a cargo com escolaridade distinto do qual o servidor prestou o concurso, o que é vedado.

Com efeito, o atual ordenamento jurídico veda a investidura por enquadramento, reclassificação, transferência ou ascensão em carreira para a qual não se tenha inicialmente prestado concurso público.

Tal forma de provimento derivado – a ascensão - foi extinta pela nova ordem constitucional, ao prever que a investidura em cargo

V - **profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.** (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)



público efetivo se traduz em provimento originário e se dá mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, por exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, de reprodução obrigatória no inciso II, do artigo 77, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*”

“Art. 77 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte:

(...)

II - *a investidura em cargo ou emprego público da administração direta, indireta ou fundacional depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*”



Nas palavras de Marçal Justen Filho⁴, é irrelevante a denominação atribuída à reclassificação ou transposição – acesso, promoção transversa, ascensão, etc., para cargo distinto daquele para o qual o servidor ocupava e prestou concurso, pois configurada a sua inconstitucionalidade.

A Corte Constitucional, no exercício de sua função precípua, editou a Súmula vinculante n° 43, com o seguinte teor:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.” (STF. Plenário. Aprovada em 08/04/2015)

Esta Corte tem-se sido provocada em casos análogos e decidido no mesmo sentido:

“0032690-63.2014.8.19.0042 - INCIDENTE DE ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 08/05/2017 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.169/1995. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. ASCENSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1-Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 15ª Câmara Cível, que tem como objeto a Lei Municipal nº 5.169/1995. 2-Ofende a exigência constitucional da prévia aprovação em concurso público - artigo 37, inciso II, da CRFB e artigo 77, inciso II, da CERJ - Lei

⁴ FILHO, Marçal Justen. *Curso de Direito Administrativo*. 7ª ed. Fórum, 2011, p. 886.





Municipal que, não obstante referir-se a "promoção", estabelece verdadeira ascensão funcional de servidor público entre cargos de carreiras distintas. 3-Arguição que se acolhe.”

0032863-53.2013.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 13/04/2015 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR 151/2011 DO MUNICÍPIO DE VALENÇA. TRANSFORMAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 685 DO EG.STF. Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade tendo por objeto o art.17 da Lei Complementar 151 de 23 de novembro de 2011 alterado pelo art.1º da Lei Complementar 153 de 21 de dezembro de 2011 e Lei Complementar 156 de 4 de abril de 2013 do Município de Valença, o qual institui o novo plano de cargos, carreiras e salários dos servidores públicos do Município de Valença. A causa de pedir fundamenta-se na afronta ao artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem assim o artigo 37, caput e II da CRFB/88, os quais estabelecem a obrigatoriedade do concurso público para o ingresso em cargos públicos. Ante tal premissa, infere-se que o art. 17 da lei em análise padece de vício de inconstitucionalidade material ao promover enquadramento ou ascensão funcional de servidores públicos, prática proibida no ordenamento jurídico vigente por afrontar o princípio do concurso público e da moralidade. É o que se depreende do art. 17 da Lei Municipal impugnada, que transformou o cargo público de origem e aumentou o valor de referência do vencimento. Determinou, ainda, a norma impugnada



que para tal transformação bastaria, para tanto, a comprovação do requisito de escolaridade, por meio de processo administrativo, dispensando o concurso público. Desse modo, é evidente a burla ao princípio do concurso público, de sede constitucional. A questão já restou assentada na jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula 685 de seguinte teor: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido." Precedentes deste Eg. Órgão Especial. **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

As funções de cada cargo são definidas em lei como garantia do servidor e do próprio Poder Público. Motivo pelo qual:

“é ilegítimo o denominado desvio de função, fato habitualmente encontrado nos órgãos administrativos, que consiste no exercício, pelo servidor, de funções relativas a outro cargo, que não o que ocupa efetivamente. Cuida-se de uma corruptela no sistema de cargos e funções que precisa ser coibida, para evitar falas expectativas do servidor e a instauração de litígios com o escopo de permitir a alteração da titularidade do cargo. Na verdade, o desvio de função não se convalida.”⁵

Impõe-se, portanto, atribuir interpretação normativa de modo a registrar que a qualificação mínima para a ocupação do cargo de agente de educação infantil é o ensino médio completo, na modalidade normal.

⁵ FILHO, José dos Santos Carvalho. *idem*, p. 605
RI nº 0030921-10.2018.8.19.0000



Como se vê, a prevalência da norma impugnada importa em violação frontal ao artigo 77, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, de forma reflexa, ao disposto no artigo 37, II, da Constituição da República.

Como importa a inconstitucionalidade da expressão “*formação mínima de nível médio, modalidade normal ou outra*” contida no inciso I, do artigo 1º, da Lei Municipal 5.620/2013⁶, que cria a gratificação por desempenho – GDAC para os ocupantes da categoria funcional de Agente Auxiliar de Creche.

O ensino médio é pré-requisito para se candidatar ao cargo de Agente Auxiliar de Creche. Logo, não pode ser motivo de concessão de gratificação por desempenho.

Quanto à “inconstitucionalidade” por arrastamento do Decreto nº 38. 276/2014.

⁶ Art. 1º Fica criada a Gratificação por Desempenho – GDAC para os ocupantes da categoria funcional de Agente Auxiliar de Creche, criada pela Lei n.º 3.985, de 8 de abril de 2005, que preenchem as seguintes condições:

I - possuir *formação mínima de nível médio, modalidade normal* ou outra formação de nível superior que o habilite a atuar na modalidade educação infantil;

II - prévia aprovação e certificação do servidor em cursos de capacitação oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação;

III - permanência do servidor em unidade escolar da Rede Pública Municipal de Ensino no efetivo exercício das atribuições afetas à categoria funcional.

§ 1º O vencimento dos ocupantes da categoria funcional de Agente Auxiliar de Creche que preenchem as condições previstas neste artigo passa a ser o constante no Anexo desta Lei de acordo com o posicionamento do tempo de serviço do servidor.

§ 2º A Gratificação de que trata o *caput* deste artigo será no percentual de setenta e cinco por cento sobre o valor do vencimento constante no Anexo, excluídas quaisquer outras parcelas, ainda que percebidas a título de complemento vencimental ou de direito pessoal.

§ 3º Nos casos de descumprimento da condição prevista no inciso III do *caput* deste artigo, cessará de imediato o direito à percepção da GDAC, que será restabelecido quando findo o motivo da suspensão de seu pagamento.



A teoria da inconstitucionalidade por “arrastamento” não tem previsão legal, mas é aceita pela doutrina e pela jurisprudência:

“... se as normas legais guardam interconexão e mantêm, entre si, vínculo de dependência jurídica, formando-se uma incindível unidade estrutural, não poderá o Poder Público proclamar a inconstitucionalidade de apenas algumas das disposições, mantendo as outras no ordenamento jurídico, sob pena de redundar na desagregação do próprio sistema normativo a que se acham incorporadas,

Essa reverberação, sem dúvida, deve ser reconhecida entre normais interconectadas por uma relação hierárquica, observando-se, assim, um arrastamento no plano vertical. Dessa forma, por exemplo, a declaração de inconstitucionalidade de uma norma de determinada Constituição estadual implicaria o reconhecimento da perda de validade das normas hierarquicamente inferiores e que se fundavam naquele dispositivo. ”⁷

Inequívoca a relação de interdependência entre a Lei nº 5.620/2013 - norma considerada principal - e do Decreto nº 38.726/2014 - norma considerada consequente, já que este regulamenta àquela.

Dessa feita, a inconstitucionalidade reconhecida no inciso I, do artigo 1º, da Lei Municipal 5.620/2013 acarreta a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão “*de Nível Médio modalidade normal ou outra*” contida no caput, do artigo 2º, do Decreto nº 38.726/2014⁸.

⁷ ALEXANDRINO apud LENZA, 2015, p. 371

⁸ Art. 2º Os ocupantes do cargo de Agente de Educação Infantil, lotados e em efetivo exercício nas Unidades Escolares da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino, que possuam escolaridade de *Nível Médio na modalidade normal* ou outra formação de Nível Superior que os habilitem a atuar na Educação Infantil, farão jus à percepção da Gratificação de Desempenho – GDAC, criada pela Lei nº 5.620, de 20 de setembro de 2013.





A inconstitucionalidade ora declarada com efeitos ex tunc não importa em restituição do excesso recebido de boa-fé pelos servidores até a data da publicação deste acórdão, o que ora se ressalva em atenção aos princípios da proteção da confiança e da irrepetibilidade de verba de natureza alimentar.

Por tais fundamentos, **julga-se procedente a presente Representação, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “Formação de Nível Fundamental Completo”, contida no Anexo I da Lei nº 3.985/2005; da expressão “com escolaridade de ensino Fundamental completo”, contida no artigo 9º da Lei nº 5.623/2013; da expressão “formação mínima de nível médio, modalidade normal ou outra”, contida no inciso I, do artigo 1º, da Lei Municipal 5.620/2013 e, por arrastamento, da expressão “*de Nível Médio modalidade normal ou outra*” contida no caput, do artigo 2º, do Decreto nº 38.726/2014, todos do Município do Rio de Janeiro; bem como conferir interpretação conforme à Constituição para que a qualificação mínima para ingresso no cargo de agente de educação infantil seja Ensino Médio completo, na modalidade normal, com eficácia ex tunc e efeitos erga omnes, por violação aos artigos 74, caput e inciso IX; 77, inciso II, e 358, II e VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, de forma reflexa, aos artigos 22, inciso XXIV; 24, inciso IX, e 37, caput e inciso II, ambos da CRFB.**

Registro que a inconstitucionalidade da expressão “formação mínima de nível médio, modalidade normal ou outra” constante do inciso I do artigo 1º da Lei municipal nº 5.620/2013 deverá possuir eficácia



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
ÓRGÃO ESPECIAL



retroativa, permitindo o desfazimento das concessões desta parcela remuneratória já formalizadas pela Municipalidade.

Ressalvo de que o reconhecimento da incidência dos efeitos extincti não importará na restituição do excesso percebido de boa-fé pelos servidores, até a data da publicação deste acórdão.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2019.

Des. Designada Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

